



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.084 - GO (2014/0039139-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WANDER MARCAL DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. CONDENADO REINCIDENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se necessária a fixação do regime fechado para o reincidente condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

– A alegação defensiva de inexistência de condenação com trânsito em julgado, considerada para fins de reincidência, não foi demonstrada nos autos, tendo em vista a ausência de juntada da folha de antecedentes referida na sentença e no acórdão impugnado, sendo, portanto, inviável sua análise, na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.084 - GO (2014/0039139-1)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : WANDER MARCAL DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de WANDER MARCAL DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no julgamento da apelação criminal n. 102520-44.2009.8.09.0051.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, às penas de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, mantendo integralmente a sentença de piso. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO REGIME DE EXPIAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INVIABILIDADE. 1. É incabível a absolvição por insuficiência probatória quando se apura, de forma idônea e séria, a prática do crime de roubo com emprego de arma, mormente diante do reconhecimento do acusado por testemunha presencial, como o autor do delito. 2. Verificando-se que foram regularmente observadas as fases do artigo 68 do Código Penal e que a fundamentação satisfaz à garantia constitucional de ampla defesa, resultando em apenamento definitivo para o apelante próximo ao mínimo legal previsto para o tipo, afigura-se suficiente a pena fixada, a cumprir com sua finalidade preventiva e retributiva. 3. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade superior a 4 e inferior a 8 anos, aplicada a réu reincidente, como no caso, é o fechado, nos termos do art. 33, parágrafo 2, "b" do Código Penal. 4. Afasta-se o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando além dos antecedentes sinalizarem que essa substituição não é suficiente, tratar-se de delito praticado mediante grave ameaça a pessoa, e a pena ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão. Inteligência do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal.

APELO CONHECIDO E IMPROVIDO (fls. 33/34).

Daí a presente impetração, na qual sustenta a inadmissibilidade da fixação do regime prisional fechado. Alega que as circunstâncias judiciais foram quase todas favoráveis, tendo a pena-base permanecido no mínimo legal. Sustenta, ainda, não ser reincidente, tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado em outra ação penal anterior.

Busca, assim, a concessão da ordem, com a fixação do regime prisional intermediário.

Indeferida a liminar (fls. 52/54) e prestadas informações (fls. 58/76), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 79/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.084 - GO (2014/0039139-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Busca-se, na presente impetração, a fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Por oportuno, merece transcrição trecho da sentença de primeiro grau:

Assim sendo, julgo procedente a pretensão vazada na denúncia e, de consequência CONDENO o acusado WANDER MARÇAL DA SILVA nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fazer a dosimetria da pena quanto ao acusado WANDER MARÇAL DA SILVA.

1. Culpabilidade - A culpabilidade do réu mostrou-se normal em relação aos crimes da mesma espécie, não havendo um plus de reprovabilidade, o que não tem o condão de prejudicá-lo;

2. Antecedentes - Deixo para apreciá-los no momento da dosimetria face a Súmula 444 do STJ; Conduta Social - É favorável ao réu, haja vista que não há informações em sentido contrário;

3. Personalidade do agente - Não há nos autos elementos suficientes para a análise da personalidade do réu, o que não o prejudica;

4. Motivos que o levaram a prática do crime - São os comuns à espécie. Assim, como são punidos pelo próprio tipo penal, não podem prejudicar novamente o agente, sob pena de bis in idem;

5. Circunstâncias do crime - comuns aos crimes da mesma espécie;

6. Consequências penais - desfavorável, uma vez que a res furtiva não foi restituída;

7. Comportamento da vítima - Não facilitou e nem incentivou a ação criminosa.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

epígrafe, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão.

Tendo em vista que o acusado é reincidente, agravo a pena em 08 (oito) meses, ficando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Por fim, frente à causa de aumento do art. 157, § 2º, I (emprego de arma) majoro em um terço (1/3), totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pena esta que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou outras agravantes e causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas.

Condeno, também, o sentenciando ao pagamento de pena de multa que fixo em 171 (cento e setenta e um) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário mínimo cada dia, ante as suas parcas condições financeiras.

A cobrança da pena de multa dar-se-á de acordo com as disposições pertinentes do Código Penal (arts. 49 e seguintes).

Fixo o regime fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "a" e "b", do Código Penal, e Súmula 269, do STJ.

Inviável a substituição da pena, diante da quantia aplicada (fls. 29/31)

Quanto ao ponto, o Tribunal de origem, por sua vez, consignou:

No que tange ao pleito de mitigação da pena, tenho que o Juiz Sentenciante, Dr. Thiago Bertuol de Oliveira, sopesou corretamente as circunstâncias judiciais (art. 59, Código Penal), alcançando o ideal de necessidade e suficiência da sanção, com respeito ao princípio da proporcionalidade, eis que 7 (sete) circunstâncias judiciais foram consideradas de forma favorável ao acusado, razão pela qual a pena base (4 anos de reclusão) foi estabelecida no mínimo previsto para o tipo.

Em seguida, a reprimenda foi agravada em 8 meses, em virtude da reincidência do acusado, consoante se verifica em sua certidão de antecedentes criminais (fls. 210/213).

Na terceira fase da dosimetria, por força da causa de aumento configurada pelo uso de arma de fogo, a pena foi recrudescida em 1/3, percentual mínimo de acréscimo, previsto no § 2º, do artigo 157, do Código Penal, resultando em apenamento definitivo para o acusado em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão.

Assim, verifica-se que todas as fases previstas no art. 68 do Código Penal foram devidamente observadas, e a fundamentação satisfaz à garantia constitucional de ampla defesa, afigurando-se-me suficiente a pena fixada, a cumprir com sua finalidade preventiva e retributiva.

Com relação ao pedido de alteração do regime de expiação tenho-o por improcedente, porquanto o regime fechado foi fixado de acordo com o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, uma vez que trata-se de réu reincidente, consoante se verifica na certidão de antecedentes criminais (fls. 43/44).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que as instâncias ordinárias, considerando o *quantum* de pena aplicado, superior a 4 anos e inferior a 8 anos, fixaram o regime prisional fechado em razão de se tratar de réu reincidente.

Nesse contexto, não verifico, *in casu*, qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, impõe-se necessária a fixação do regime fechado para o reincidente condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, ainda que favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA COM A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENADO REINCENTE COM PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A motivação dos atos jurisdicionais, conforme imposição do artigo 93, IX, da Constituição Federal, funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador e presta-se a servir de controle social sobre os atos judiciais e de controle das partes sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. Na hipótese, o acórdão está fundamentado, à luz do artigo 93, IX, da CF, pois o julgador declinou os motivos pelos quais manteve a condenação do réu pelo crime de roubo, ao mencionar a sua confissão, o reconhecimento por testemunhas e a apreensão de parte da res furtiva. Ademais, declinou elementos concretos para manter a pena aplicada e o regime de pena mais gravoso, com o destaque para a dupla reincidência do condenado.

3. Observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012).

4. No caso concreto, entretanto, não há como acolher o pedido de compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, pois o julgador, no cotejo entre as duas circunstâncias, destacou a dupla reincidência específica do réu, particularidade que justifica o agravamento proporcional da pena, em apenas 1/6 (um sexto).

5. Por expressa previsão legal, o réu reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e não excedente a 8 anos, poderá, desde o princípio, cumprir a pena no regime inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado, mesmo se favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 302.085/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23.10.2014)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO POR CONCURSO DE AGENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA DE UM DOS RÉUS. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ERESP N. 1.154.752/RS. 3. PACIENTE REINCENTE. PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.154.752/RS, assentou a orientação no sentido de que a atenuante da confissão espontânea, por envolver a personalidade do agente, também é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência.

3. Na espécie, o Tribunal impetrado reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea, contudo, deixou de realizar a devida compensação com a agravante da reincidência por entender que esta prepondera sobre aquela.

4. Não há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado ao réu reincidente, condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos e que não exceda a 8 (oito) anos de reclusão, consoante dispõe o art. 33, § 2º, alínea b e § 3º, do Código Penal.

5. No caso, verifica-se que os pacientes são comprovadamente reincidentes e foram condenados, às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 5 (cinco) anos e 4



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quatro) meses de reclusão, respectivamente, o que justifica a imposição do regime mais rigoroso para o início do cumprimento das reprimendas.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para reduzir a pena do paciente Steve Rone Barros da Silva a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, mantido, no mais, o acórdão impugnado (HC 295.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15.08.2014).

Ademais, considerando que as instâncias ordinárias afirmaram tratar-se de paciente reincidente, a alegação defensiva de inexistência de condenação com trânsito em julgado não foi demonstrada nos autos, tendo em vista a ausência de juntada da folha de antecedentes referida na sentença e no acórdão impugnado, sendo, portanto, inviável sua análise, na via do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída do direito alegado.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, §§ 1.º E 2.º, IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DA PROVA OBJETIVO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Dada a ausência de prova preconstituída acerca do constrangimento ilegal apontado no mandamus, deve prevalecer a exasperação da pena-base, já que foi afirmado pelo juízo de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de origem, que o paciente possui maus antecedentes (condenações anteriores com trânsito em julgado posterior a data do crime e antes da sentença). Trata-se, pois, de caso a ser resolvido por meio do ônus da prova objetivo, pelo qual, diante de situação em que há insuficiência/inexistência de elemento de cognição, passa-se a perquirir sobre o ônus da prova subjetivo, ou seja, a quem caberia a produção da prova preconstituída do constrangimento ilegal, que em sede de habeas corpus incumbe ao impetrante. Esclareça-se que ficam caracterizados os maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 230.935/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 09.04.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE STJ. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PRELIMINAR QUE DESAFIA RECURSO PRÓPRIO A SER APRESENTADO PERANTE A AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANALISAR A CONTROVÉRSIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. WRIT AFORADO ANTES DA MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. COAÇÃO ILEGAL EXAMINADA.

[...].

ROUBO. FORMA TENTADA. RECONHECIMENTO PELO SENTENCIANTE. DECISÃO REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONSUMAÇÃO ACOLHIDA. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. TENTATIVA NÃO CONFIGURADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A jurisprudência da Terceira Seção deste STJ é firme no sentido de que se considera consumado o crime de roubo com a simples posse, ainda que breve, do bem subtraído, não sendo necessário que a mesma se dê de forma mansa e pacífica, bastando que cessem a clandestinidade e a violência.

REINCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. PRETENDIDO AFASTAMENTO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS ILEGALIDADES PASSÍVEIS DE SEREM SANADAS DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

2. Não tendo sido comprovada a alegação referente à suposta inadequação da análise dos antecedentes do sentenciado para justificar o reconhecimento da reincidência na espécie, revela-se inviável, na via estreita do writ, afastar a conclusão adotada pelas instâncias originárias que entenderam, com base nas provas dos autos, pela caracterização da sua condição de reincidente.

3. Assim, não se vislumbrando a ocorrência de qualquer outra ilegalidade, além daquelas já reconhecidas na decisão agravada, passível de ser remediada mediante a concessão de habeas corpus de ofício, deve ser mantido o referido decisum por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 224.346/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 27.11.2013).

Diante do exposto, não conheço do presente *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0039139-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.084 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1025204420098090051 200901025202 200991025202 3402009

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WANDER MARCAL DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.